



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003654-63.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO WILLIAN DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.164

APELAÇÃO Nº 1003654-63.2024.8.26.0704

APELANTE: Marcio Willian de Oliveira

APELADA: Itaú Unibanco S.A

COMARCA: Indaiatuba

JUIZ(A): Mônica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo

Contratos bancários. Renegociação de dívida. Cheque especial. Sentença de improcedência. Apelação do consumidor. 1. Anulação de contrato. Vício de consentimento e fraude bancária. Ausência de juntada de provas acerca do alegado. Inversão do ônus da prova depende da demonstração da verossimilhança das alegações. Não cabe ao fornecedor comprovar o fato constitutivo do direito da parte autora. 2. Alegação de abusividade dos juros. Instituições financeiras têm direito de cobrar juros não limitados pela Lei da Usura (súm. 596 do STF), nem ao limite de 12% ao ano (súm. 382 do STJ). Ausência de prova de que os juros contratados por terceiros em situações semelhantes sejam muito inferiores à taxa impugnada (tema 27 do STJ). Adequação que deve ser realizada quando demonstrada abusividade. Abusividade da taxa de juros não demonstrada. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Marcio Willian de Oliveira em face da sentença que julgou a ação por ele ajuizada contra Itaú Unibanco S.A.

Na sentença (fls. 160/164), o d. Juiz sentenciante julgou a ação improcedente e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade judiciária.

Em suas razões (fls. 167/171), a parte autora alega, em

síntese, que (i) foi induzida pela parte ré obter novo crédito para quitar dívidas anteriores; (ii) a instituição ré pratica juros em patamares abusivos, devendo ser adequados à taxa média de mercado aplicada à época da contratação; e (iii) surgiram dívidas estranhas à renegociação realizada, as quais a parte ré não comprovou a contratação. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada procedente.

Recurso tempestivo.

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 22).

Contrarrazões a fls. 175/187.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de março de 2025 (fls. 191).

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre salientar que é aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, legislação protetiva daquele que se apresenta como parte hipossuficiente na relação jurídica, o princípio do “pacta sunt servanda” deve ser moderado, o que se justifica na medida em que não se pode presumir o exercício pleno da autonomia da vontade nas relações de consumo.

Isso porque, *“em uma época como a atual, em que os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão, o pacta sunt servanda*

ganhou um matiz mais discreto, temperado por mecanismos jurídicos de regulação do equilíbrio contratual” (cf. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Júnior, Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil, vol. IV, tomo I, 2007, Saraiva, 3ª ed., p. 39).

Por isso, *“a jurisprudência do STJ se posiciona firme no sentido que a revisão das cláusulas contratuais pelo Poder Judiciário é permitida, mormente diante dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual, devendo ser mitigada a força exorbitante que se atribuía ao princípio do pacta sunt servanda”* ([AgRg no Ag 1383974/SC](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. em 13/12/2011.).

Com efeito, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso concreto, impossível olvidar a incumbência de a parte apelante fornecer elementos mínimos para conferir verossimilhança às suas alegações, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É sabido que *“sob o pálio do CDC, não há a procedência automática da pretensão do consumidor, tanto mais quando a prova que há nos autos milita em seu desfavor”*, excerto da Apelação 0050797-63.2010.8.26.0346, Rel. Des. Fernandes Lobo, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 17/09/2015.

Significa dizer que não basta ao autor lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos de indenização por dano moral e declaração de inexigibilidade, na vã esperança de que os institutos favoráveis do Código de Defesa de Consumidor (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

No caso em tela, a parte autora menciona a existência de contrato de crédito por ela não autorizado e requer seja declarada sua nulidade, bem como sustenta que o contrato firmado para renegociação de suas dívidas possui taxa de juros superiores à média de mercado, sendo necessária sua readequação.

Pois bem.

Quanto a anulação do contrato, embora a parte autora tenha alegado que a parte ré lhe imputou nova dívida indevidamente, observa-se que a parte autora não juntou documentos mínimos que comprovassem o envolvimento da parte ré no caso. Sequer juntou cópia de extrato bancário comprovando eventuais descontos ou qualquer instrumento bancário contendo detalhamento de informações sobre operações de créditos contestadas.

Cumprе destacar que a inversão do ônus da prova é medida excepcional e necessita do preenchimento de certos requisitos como o da verossimilhança das alegações e hipossuficiência, que não estão presentes no caso, pois a parte autora tinha condições de comprovar os fatos alegados na petição inicial, mediante juntada de Extrato de Consignação, à qual tem acesso.

As alegações da parte autora são rasas, genéricas e confusas, através das quais não é possível identificar qualquer vício de consentimento ou falha no sistema bancário de forma a tornar crível a necessidade da anulação do contrato. Inclusive, tal fato fora apontado pelo d. Juiz sentenciante a fls. 162 e sequer houve esclarecimentos em sede recursal: *“Destaca-se, ainda neste ponto, que não apresentou o requerente nenhum fundamento para a “anulação” dos contratos, não sustentou a ocorrência de vício no consentimento ou qualquer outra condição para o reconhecimento da nulidade do contrato por inteiro. Trouxe apenas afirmações genéricas sobre a abusividade dos juros o que implica em eventual revisão do contrato, mas não em sua anulação”*.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“1. APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELECADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS

FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS - 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.” (AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012).

“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.” (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

Na lição de Humberto Theodoro Junior (THEODORO JUNIOR, Humberto. **Direitos do Consumidor**. 11.ed, rev. e atual. - Rio de Janeiro. Forense, 2023, pag. 91):

*Ressalte-se que não pode resultar da inversão o ônus para o fornecedor de provar o fato constitutivo do direito pretendido pelo consumidor. O que se impõe ao fornecedor é a prova dos fatos que, segundo sua defesa, excluiriam a responsabilidade que o demandante lhe imputa. **Fatos esses que normalmente não se teriam de ser provados, se não existisse nem mesmo o começo de prova das alegações do demandante.** Se a inicial nada demonstra que, pela verossimilhança ou pela experiência da vida, se pode ter como indícios da veracidade dos fatos que cogita o CDC. O consumidor sucumbirá pela completa ausência de suporte fático-jurídico capaz de sustentar sua pretensão. (grifo nosso)*

Neste diapasão, não tendo a parte autora se

desincumbido do ônus da prova que lhe competia, vez que ausente demonstração da verossimilhança de suas alegações, não foi possível averiguar, ainda que perfunctoriamente, a suposta ilegalidade ou irregularidade apontada.

Em relação à revisão contratual, dispõe o inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que o consumidor tem direito à revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Contudo, a análise deve ser feita de forma particular, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de forma a não violar o princípio *pacta sunt servanda*.

Salvo casos de inversão, não basta apenas a parte alegar o prejuízo ou abusividade do contrato. Ao contrário, deve trazer provas concretas que atendam ao ônus processual insculpido no inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil. Alegações despidas de respaldo probatório não têm o condão de constituir o direito e suscitar a outorga da concessão jurisdicional almejada.

A parte autora argumenta que os juros remuneratórios são abusivos, pois comprovadamente superiores à taxa média de mercado.

A legislação e a jurisprudência garantem ampla liberdade de fixação de taxa de juros às instituições financeiras, que não se submetem à Lei da Usura (súm. 596 do STF) e podem exigir percentuais superiores a 12% ao ano (súm. 382 do STJ), bem como cobrar capitalização (temas 246 e 247 do STJ).

No julgamento do [tema 27](#), o STJ fixou o seguinte entendimento relativo ao aparente conflito entre a liberdade das instituições financeiras de fixar taxas de juros e o direito do consumidor contra práticas abusivas:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que

caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

([REsp 1.061.530/RS](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. em 22/10/2008, g. n.).

Mais especificamente quanto à abusividade, o STJ já teve oportunidade de esclarecer que o mero fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à média do mercado *não* ofende o direito do consumidor, cuja configuração depende de uma série de circunstâncias:

“3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.”

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a

forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”.

([REsp n. 1.821.182/RS](#), Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. em 23/06/2022, g. n.)

Essa análise do contexto do contrato é necessária, pois um consumidor com renda variável e histórico de várias negativações tende a oferecer mais risco de inadimplência do que outro, com renda fixa e sem qualquer restrição na praça, justificando-se que os juros cobrados do primeiro sejam maiores do que os juros exigidos do segundo.

No caso sob análise, a parte apelante limitou-se a comparar a taxa cobrada (5,95% ao mês) com a taxa média do mercado (3,52% ao mês), o que não é suficiente para evidenciar abusividade, de acordo com a jurisprudência.

Além disso, a parte apelante não provou que outros clientes *em circunstâncias semelhantes às suas tenham obtido juros muito inferiores aos impugnados*. É dizer, não foi demonstrado que, em operações parecidas, consumidores com o mesmo perfil de risco do consumidor tenham obtido juros menores, concluindo-se pela ausência de prova de abusividade.

Vê-se que no contrato entabulado (fls. 13/19) se especificaram o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação. Se o caso, no ato do ajuste, a parte apelante deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas *a posteriori*, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Impõe-se a que o autor honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva, conforme preceitua o artigo 422 do Código Civil.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto o apelante for beneficiado pela gratuidade judiciária.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À
APELAÇÃO.**

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator